



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

**REQUERIMENTO Nº , de 2020**

SF/20253.26207-47

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, com fulcro no art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a devolução imediata da Medida Provisória nº 979, de 10 de junho de 2020 ao Governo Federal, por inconstitucionalidade e ausência dos pressupostos constitucionais.

A MPV 979/2020 dispõe sobre a designação de dirigentes *pro tempore* para as instituições federais de ensino (universidade federais e institutos federais e Colégio Pedro II) durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal escolha caberia ao Ministro de Estado da Educação (art. 3º) e conforme art. 2º, sem processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tríplice para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino.

Note-se que a temática acerca da escolha de dirigentes para as instituições federais foi objeto da MPV 914 de 24 de dezembro de 2019 que veio a caducar e 01 de junho do corrente ano.

A possibilidade de reedição de Medida Provisória cujo conteúdo normativo seja o mesmo abordado pela MP rejeitada/revogada já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme já evidenciado em decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 3.964 e 5.709, observa-se que a reedição proibida não corresponde apenas à reprodução integral da medida provisória que



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

não foi convertida em lei, mas também deve-se considerar a repetição de parte da medida revogada/rejeitada.

Como sabido, a edição de nova MP sobre a mesma matéria é vedada pelo § 10 do art. 62, da CF/1988, razão pela qual a MPV 979 padece do vício da constitucionalidade, já neste primeiro ponto.

Ademais, esta MPV 979/2020 ofende o princípio da autonomia universitária cristalizado no art. 207 da CF/1988: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” Solução afinada com este princípio seria simplesmente a observância dos estatutos acerca da substituição dos membros da reitoria em caso de impedimento ou vaga.

A título de exemplo, o Estatuto da Universidade Federal do Grande Dourados assim prevê:

Art. 25. A Reitoria é o órgão executivo central que administrará, coordenará, fiscalizará e superintenderá todas as atividades universitárias e será exercida pelo Reitor, nomeado na forma da lei, auxiliado pelo Vice-Reitor e assessorado pelas Pró-Reitorias, Chefia de Gabinete, Procuradoria Federal, Coordenadorias, Assessorias e Órgãos Suplementares e Administrativos.

[...]

§ 3º Nas ausências e impedimentos do Reitor, a Reitoria será exercida pelo Vice-Reitor.

§ 4º Nas ausências e impedimentos do Reitor e do Vice-Reitor, a Reitoria será exercida por um dos Pró-Reitores pertencentes à carreira do Magistério Superior, previamente designado.

No mesmo sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo traz em seu estatuto:

Art. 32. A Reitoria será exercida pelo Reitor e, nas faltas e impedimentos deste, pelo Vice-Reitor. Parágrafo único. Nas faltas e nos impedimentos

SF/20253.26207-47



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

simultâneos do Reitor e do Vice-Reitor, a Reitoria será exercida pelo mais antigo, no magistério da Universidade, dentre os membros do Conselho Universitário.

Conforme se observa, as normas internas das IESs já prevêem soluções para o caso de vacância do cargo de Reitor ou Vice-Reitor, sendo desnecessária, indevida e inconstitucional a intervenção do Poder Executivo.

Conforme se extrai do site da Associação Nacional dos Dirigentes da Associação Nacional das Instituições Federais de Ensino Superior<sup>1</sup>, não há instituição desta categoria sem Reitor, neste momento (em algumas, já há reitores *pro tempore*).

Por tais motivos, a MP 979 não atende aos seus pressupostos constitucionais, pois não é relevante nem urgente, tendo em vista não haver vacância nos referidos cargos, ou ainda porque os estatutos das Instituições já prevêem soluções para o caso;

Salienta-se que cabe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes (art. 49, XI, CF). Portanto, é dever do Legislativo analisar o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Certo do atendimento do pleito de devolução imediata da MP 979/2020, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.andifes.org.br/>. Acesso em: 10.06.2020.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**



A blue ink signature of the name "RANDOLFE RODRIGUES" is enclosed within a light blue oval. Below the signature, the text "Senador da República" is printed in a smaller, black, sans-serif font.

SF/20253.26207-47